



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão de fiscalização e
Finanças
31/5/90
 Para parecer até 10/9/90
 Presidente,

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua
 Excelência o Presidente da
 Assembleia Legislativa Regional
 dos Açores
 9900 HORTA

589

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

PONTA DELGADA

1990-05-24

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 18/90 - CONCESSÃO DE LICENÇA DE TRABALHO A BORDO CONDICIONAL

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ª. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 1034 Proc. Nº 502
 Data 90/05/30

Anexo: o mencionado
 NW.HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Proposta de Dec. Leg. Regional
 Ass. Concessão de licença de tra-
balho a bordo condicional
 Entrada n.º 58/90 de 90-05-30
 Arquivo n.º 502
 O Responsável
Cabral
 LEGISLAÇÃO



7/10

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

Submetida à Assembleia Legislativa Regional.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Mg 24/5/90

Considerando as constantes solicitações, resultantes da impossibilidade de obtenção, por parte de um grande número de pescadores, da licença de trabalho a bordo condicional, permitida pelo Decreto Legislativo Regional nº 13/85/A, de 23 de Outubro;

Considerando que a experiência entretanto colhida, nos demonstrou que grande parte dos potenciais beneficiários desta medida dela não se poderiam valer, porquanto não possuem, como habilitações mínimas, o 2º ano da 2ª fase;

Considerando, por último, que se pretende repor a igualdade, moralizando-se o sistema e dando-se, por conseguinte, mais um passo no sentido do cumprimento da escolaridade obrigatória (6ª classe), para indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1967.

Assim:

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

...//...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b).....

...//...

-2-

ARTIGO ÚNICO

O artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 13/85/A, de 23 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2º

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, promoverá a concessão de licenças de trabalho a bordo, condicionais e provisórias, aos pescadores que não reúnam as habilitações mínimas ao nível do primeiro ciclo do ensino básico, bem como, para aqueles que as possuindo, se comprometam a frequentar cursos de educação que supram a falta de escolaridade obrigatória, em prazo a regulamentar.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA,

Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca

AURÉLIO HENRIQUE SILVA FRANCO DA FONSECA

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Maio de 1990



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Orientação Pedagógica

NOTA JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/88/A

A presente proposta de alteração surge na sequência das reuniões efectuadas entre as Secretarias Regionais da Educação e Cultura, Agricultura e Pescas, Saúde e Segurança Social e Juventude e Recursos Humanos com os representantes do Sindicato Livre dos Pescadores e tem como objectivo contrapor ao "pagamento de uma indemnização como compensação pela perda de soldada nos dias em que, por imposição da frequência escolar, os jovens pescadores deixem de ir ao mar" a possibilidade real de se continuar a tentar melhorar a formação básica dos novos pescadores, garantindo-se a igualdade de oportunidades ao nível educativo, sem se esquecer o direito ao trabalho, nomeadamente:

1. Frequência de cursos tanto do 1º como do 2º Ciclo do Ensino Básico em horário de conveniência para os formados, como tem vindo a ser levado a cabo até à presente data, para o caso do 2º Ciclo.
2. Frequência de uma componente de Formação Profissional a preparar pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, com a duração mínima considerada necessária, em articulação com a componente de Formação da Escolaridade Obrigatória do 1º ou 2º Ciclos do Ensino Básico, a cargo da Secretaria Regional da Educação e Cultura, com uma remuneração a ser estudada e atribuída pela Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos só durante a frequência

...//...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Orientação Pedagógica

...//...

-2-

dessa formação de índole profissionalizante.

No presente ano lectivo estão a funcionar os cursos constantes do mapa anexo, informando-se o Conselho que, entretanto, foram dadas instruções às Coordenações de Ilha e às Coordenações Concelhias da Educação Permanente para aceitarem inscrições provisórias de eventuais interessados na frequência destes cursos após a safra do atum.

ANO LECTIVO DE 1989/90

FREGUESIAS	1º CICLO		2º CICLO	
	Cursos	Part.	Cursos	Part.
Rabo de Peixe	8	80	1	20
Ribeira Quente	1	11	1	24
Vila Franca	7	102	2	57
Lagoa	7	83	3	65